CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001002893 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0028/93-5 DE 16/02/93

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO NODA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO OU NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO, e DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

ALTERACAO DE DENOMINACAO
ELETROPAULO
PUBLICACAO OFICIAL
REGISTRO DE IMOVEIS
REVISAO NUMERICA DE IMOVEL

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:25:45
00000011014-04

ARQUIVADO EM 04/05/93

CHEFE DA DIVISÃO

DIGITADO
A.T.M.

Folha n.º 01 do proc.
n.º 28 de 1993
JLC.

# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
Nº 01-0028/93-5

LIDO HOJE
NA SESSÃO DE: 16 FEV 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sôbre notificação de alteração na denominação ou numeração dos logradouros públicos publicados no Diário / Ofícial do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a notificar automaticamente/ qualquer alteração na denominação ou numeração dos logradouros, Publicada no Diário Ofícial do Município.

Aos respectivos orgãos públicos:

a) Registro de Imóveis na capital
b) Eletropaulo
c) Sabesp
d) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Art. 2º - A notificação se fará no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação no D.O.M.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão / por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

Sala das Sessões, 16.02.93

VEREADOR MÁRIO NODA

Cód. 0561 esb/93

Folha n.º 02 do proc.
n.º 28 de 1993
elC.

# Câmara Municipal de São Paulo

## J U S T I F I C A T I V A

A mudança na denominação ou numeração dos logradouros Públicos tem trazido muitos transtornos na vida dos contribuintes como exemplos:

a) Nos registros de imóveis exige-se uma certidão na Prefeitura para fazer a devida averbação.

b) O carteiro que não entrega a correspondência porque não encontra o número ou nome indicado no logradouro.

c) As contas de água e luz continuam sendo emitidas pelo nome antigo porque não foram notificados.

d) O motorista que não encontra o logradouro indicado devido a mudança do nome nas placas indicativas.

Tem a finalidade deste projeto de Lei, fazer com que os orgãos públicos mencionados, uma vez notificados, tomem as providências necessárias para facilitar a vida dos contribuintes.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01.0028 93-19 02 93 de 19 / / (a)

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto, nada consta
em 19-02-93.

Isabel Cavalca

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 19/02/93

LUIZ ARENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/02/93 às 13:00 hs

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador [illegible]
para relatar [illegible]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 15 de março de 19 93

Presidente

SEGUE - juntado - nesta data, - documento - e papel para informação, rubricado -
sob folha - nº 04.

Em 15 / 03 / 93

(a) [illegible]

Folha n.º 04 do proc.
n.º PL 28 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER 0034/93**

/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 28/93.

O nobre Vereador Mário Noda apresentou o presente projeto de lei, que autoriza o Executivo Municipal a notificar qualquer alteração na denominação ou numeração dos logradouros públicos aos Cartórios de Registro de Imóveis, à Eletropaulo, à Sabesp e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Muito embora os elevados propósitos do ilustre Vereador, a propositura não deve converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, ao estabelecer atribuições ao Poder Executivo, consistentes no dever de notificar aqueles referidos órgãos, o projeto acaba por invadir a iniciativa privativa do Sr. Prefeito de propor projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, ferindo portanto a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, § 2º, IV.

Cumpre ressaltar que se encontram em tramitação pela Casa outros dois projetos dispondo sobre a mesma matéria, o Pl nº 38/93, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, e o Pl. nº 44/93, de iniciativa do nobre Vereador Hanna Garib.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.03.93

- Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 03 / 1993
pagina 41 coluna 2a
conferido:

À A.T.M.
Em, 18/03/93

p/ ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CÂMARA ...

Fls. 05 do proc. 01-28/93

São Paulo, 24 de Março de 93

MEMORANDO nº 044/93 - ATM

A nobre Ver. Mário Noda

O PL-028/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA ATA DE HOJE
Em 29/03/93
às 18:00 horas

Atenciosamente

Sbc.-

CÓD. 0853
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº — 06 —

do processo nº 01-028 de 19 93 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela ausência de recurso do autor.

30/04/93

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 06 fls.
Arquivo em 04.05.93
O Func.º
LUIZA TAVARES ARANTES
Chefe da Seção Técnica III

Obs: Em 10/8/94 foi requisitado p/e. desapensar os procs: 001-0038/93 e 001-0044/93.
Devolvido em 29/8/94.

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....